

## DEZ PARÂMETROS PARA DISTINGUIR UM CARTEL ÚNICO DE MÚLTIPLOS CARTÉIS<sup>1</sup>

Amanda Athayde Linhares Martins

Bruna Motta Piazero

Priscilla Craveiro da Costa Campos

**Resumo:** A partir da experiência internacional e nacional, o presente artigo visa a propor dez parâmetros – não exaustivos, mas exemplificativos, a serem avaliados em termos de preponderância, não cumulativos – para a tomada de decisão quanto à seguinte questão em uma investigação antitruste: está-se diante de um cartel único ou, na verdade, de cartéis múltiplos? O objetivo desta proposta é conferir maior segurança e previsibilidade, o que não descarta a inexorável subjetividade desse tipo de análise, calcada na razoabilidade e na proporcionalidade, baseada em critérios técnicos.

**Palavras-chave:** infração à ordem econômica; cartel; colusão única vs colusões múltiplas; parâmetros; antitruste.

**Keywords:** antitrust violation; cartel; single vs multiple conspiracies; parameters; competition.

### 1. Introdução

Historicamente, as condutas de cartel<sup>2</sup> tendem a ser classificadas

---

<sup>1</sup> A versão integral deste artigo está publicada na Revista de Direito Público. ATHAYDE, A. PIAZERO, B. CAMPOS, P. Colusão Única ou Múltiplas Colusões no Direito Antitruste: Parâmetros Para Uma Hidra De Lerna? In. Revista de Direito Público: Brasília, 2017. Nov/Dez. Vol. 14, n. 78. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico>.

<sup>2</sup> Para fins de terminologia, os autores esclarecem que “colusão”, “infração”, “conduta” e “conspiração” serão utilizados como sinônimos ao longo do presente artigo.

internacionalmente como conspirações “em cadeia”<sup>3</sup> (*chain*) ou “de roda”<sup>4</sup> (*wheel*). Apesar de os conceitos serem importantes na persecução de cartéis, eles não são necessariamente suficientes, dado que dúvidas podem – e tendem a – surgir quando se realiza investigações na vida real. Quais seriam os parâmetros possíveis para que se distingua um cartel único de cartéis múltiplos?

Diante dessa questão, o presente artigo visa a propor parâmetros – não exaustivos, mas exemplificativos, a serem avaliados em termos de preponderância, não cumulativos – para uma tomada de decisão em cada caso concreto, a partir da experiência internacional e nacional. Apesar de não se ter conhecimento de estudo acadêmico a respeito desse tema específica e expressamente no Brasil, a nosso ver se trata de discussão atual e relevante, tendo em vista suas possíveis repercussões na persecução antitruste a cartéis no país. Para que se possa entender a discussão na doutrina e na jurisprudência internacional, passar-se-á a uma breve apresentação da visão norte-americana e europeia do tema.

Nos Estados Unidos, a discussão sobre *Single v. Multiple Conspiracies* não é totalmente recente e já faz parte da experiência criminal do país. Tanto é assim que o *Grand Jury Practice Manual*, da *Antitrust Division* do *Department of Justice* (“DOJ”)<sup>5</sup>, dentre outros temas, apresenta orientações face à consideração da existência de uma conduta única ou de múltiplas condutas (*conspiracies*). De acordo com o Manual, por conta da natureza secreta das conspirações criminais, provar a existência de um acordo ilegal geralmente depende de inferências feitas a partir de evidências circunstanciais. Esse seria um dos fatores que tornaria difícil a tarefa de determinar se se trata de uma ou de múltiplas condutas. O escopo do acordo ilegal deveria ser

---

<sup>3</sup> As conspirações em cadeia são aquelas em que várias pessoas estão envolvidas em diferentes níveis de uma conduta que tem um mesmo objeto ou propósito ilegal. Cada participante pode ser acusado de ter contribuído para o sucesso da conspiração global ainda que tenha operado em apenas um nível. O exemplo paradigmático na doutrina é o tráfico de drogas.

<sup>4</sup> Nas conspirações de roda, por sua vez, há uma ou mais pessoas centrais (possivelmente similares aos chamados hubs, no antitruste) executando os mesmos atos ilegais com outros grupos separados (os spokes), que de outra forma não estariam tendo comportamentos ilícitos. A questão discutida na doutrina é se o hub está envolvido em conspirações separadas com cada spoke ou se o hub e todos os spokes estão envolvidos em uma única conspiração. Este termo é utilizado no *Grand Jury Practice Manual*, da *Antitrust Division* do *Department of Justice* (“DOJ”) dos Estados Unidos. 2011. VII-50.

<sup>5</sup> O *Grand Jury Practice Manual*, da *Antitrust Division*, do *Department of Justice* (“DOJ”) é uma fonte atualizada de diretrizes legais e procedimentais para o exercício de responsabilidades relativas ao Grand Jury, editado pela primeira vez em 1991.

deduzido pela autoridade antitruste a partir da conduta que pode ser comprovada. Nesse sentido, à medida que avança uma investigação, novas informações e documentos são trazidos e novos elementos podem ser comprovados, o que possibilitaria que o escopo do acordo ilegal investigado fosse restringido ou ampliado.

Assim, nos termos do *Grand Jury Practice Manual*, as condutas postas para análise da autoridade tratam de uma questão mista de fatos e direito, sendo que, à medida que os fatos mudam, as conclusões podem ser diferentes<sup>6</sup>. O Manual antevê que independentemente de qual seja a definição adotada pela autoridade antitruste em um caso concreto – considerando a conspiração como única ou como múltiplas –, sempre haverá quem defenda que se tomou a decisão errada quanto ao tratamento dos casos. Assim sendo, o relevante seria que a tomada de decisão da autoridade, no momento do oferecimento da denúncia<sup>7</sup>, fosse embasada nos fatos e nas circunstâncias do ilícito comprovados até aquele momento temporal.

Nesse contexto, os tribunais norte-americanos<sup>8</sup> têm usado o “teste da totalidade das circunstâncias” (*totality of the circumstances test*)<sup>9</sup> para definir se o objeto de análise é consistente em uma conduta única ou se são múltiplas condutas. Este teste trata, então, de elencar uma lista dos principais fatores que devem ser levados em consideração antes da tomada de decisão quanto ao oferecimento da denúncia criminal: (i) o número de supostas infrações

---

<sup>6</sup> Whether to charge the defendants’ conduct as a single conspiracy or as multiple conspiracies may be difficult to evaluate, primarily because it is a mixed question of law and fact. In general, the final charging decision rests on an analysis of the facts; as the facts change, so may conclusions differ. Thus, making the correct charging decision often consists of attempting to fit facts of the instant case within the facts of a previously-decided case, preferably within the same circuit. *Grand Jury Manual*, 1991, p. VII-46.

<sup>7</sup> Na experiência norte-americana, denúncia esta criminal, denominada “indictement”.

<sup>8</sup> Alguns dos principais casos na jurisprudência norte-americana, utilizados pelos autores para a elaboração deste artigo foram os seguintes: *Braverman v. U.S.*, 317 U.S. 49 (1942); *Kotteakos v. U.S.*, 328 U.S. 750, 750 (1946); *Blumenthal v. U.S.*, 332 U.S. 539, 541 (1947); *U.S. v. Palermo*, 410 F.2d 468, 469 (7th Cir. 1969); *U.S. v. Varelli*, 407 F.2d 735, 739 (7th Cir. 1969); *U.S. v. Licausi*, 413 F.2d 1118 (1969); *State v. Louf*, 314 A.2d 376, (1973); *U.S. v. Richerson*, 833 F.2d 1147, 1153 (5th Cir. 1987); *U.S. v. Ghazaleh*, 58 F.3d 240, 245 (6th Cir. 1995); *U.S. v. Maliszewski*, 161 F.3d 992, (1998).

<sup>9</sup> “Recent cases have used a “totality of the circumstances” test to resolve the single/multiple conspiracy question. This test requires the consideration of all of the available evidence to determine whether there is one conspiracy or several”. *Grand Jury Manual*, 1991, p. VII-54.

noticiadas em comum; (ii) a sobreposição de pessoas; (iii) o período de tempo durante o qual as supostas infrações ocorreram; (iv) a similaridade dos métodos de operacionalização; (v) os locais em que as supostas infrações aconteceram; (vi) o grau em que as supostas conspirações compartilham um objetivo comum; e (vii) o grau de interdependência necessário para que a operação como um todo tenha sucesso.

Especificamente no cenário de infrações à ordem econômica – dentre as quais se insere a infração de cartel –, o *Antitrust Resource Manual*<sup>10</sup>, editado pelos *U.S. Attorneys* do DOJ, sinaliza a necessidade de determinar o escopo da conduta anticompetitiva e os atores que dela participaram. O DOJ antevê a dificuldade para determinar o que de fato constitui “toda a conduta”, principalmente nos casos de fixação de preços e manipulação de licitações, dado que pode haver uma conspiração única e contínua que envolva várias licitações, ou, pontualmente, condutas separadas para licitações específicas. Essa discussão tem repercussões atuais nos Estados Unidos, explicitadas em 3 de fevereiro de 2017, pelo então *Deputy Assistant Attorney General* da Divisão Antitruste do DOJ, Brent Snyder. Na oportunidade, ele sinalizou que desde o recebimento da consulta inicial sobre a disponibilidade do *marker* no Programa de Leniência Antitruste, o DOJ passaria a ser ainda mais cuidadoso, para evitar a concessão de *markers* amplos nos mercados afetados.<sup>11</sup>

Na União Europeia, por sua vez, a discussão sobre *Single and Continuous Infringement* também não é totalmente recente, e já faz parte da experiência antitruste do bloco. O conceito de “infração única e contínua” permite à Comissão Europeia (e às autoridades nacionais de defesa da concorrência) associar uma série de infrações que tenham o mesmo objetivo de prejudicar a concorrência em um determinado mercado como pertencentes ao mesmo escopo de conduta anticompetitivas, sob o “guardachuva” do artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).<sup>12</sup>

Ao longo dos anos, os tribunais europeus<sup>13</sup> passaram a estabelecer

---

<sup>10</sup> O *Antitrust Resource Manual* consiste em um manual de procedimentos que devem ser adotados pelos procuradores na persecução a práticas colusivas em nível local.

<sup>11</sup> GUNIGANTI, 2017.

<sup>12</sup> Pela doutrina adotada, o estabelecimento da participação e da responsabilidade de uma empresa pela “infração única e contínua” abrange todos os comportamentos anticoncorrenciais praticados por todas as partes envolvidas na infração única, e imputa a responsabilidade a todas as empresas em igual medida. A responsabilidade da empresa é limitada à duração da sua participação no cartel e à extensão do seu envolvimento, que é levado em conta ao determinar o nível da multa.

<sup>13</sup> Alguns dos principais casos na jurisprudência europeia, utilizados pelos autores para a elaboração deste artigo foram os seguintes: *Enichem Anic SpA* contra Comissão das Comunidades Europeias (1991); *Cimenteries CBR* e o. contra Comissão das

certas condições e limites ao uso da doutrina da “infração única e contínua”. Essa evolução conduziu ao desenvolvimento de critérios para caracterizar uma infração única e contínua<sup>14</sup>. Nesse contexto, estudo de 2014 produzido pela Lexis Nexis, em parceria com o escritório de advocacia Steptoe and Johnson LLP<sup>15</sup>, realizou um apanhado da jurisprudência da Comissão Europeia para o estabelecimento dos critérios necessários à classificação de uma conduta como única e contínua na União Europeia. Dois seriam os elementos básicos para a correlação das condutas: (i) correlação objetiva (existência de um objetivo global) e (ii) correlação subjetiva (ciência da participação em uma conspiração mais ampla).

Quanto à (i) correlação objetiva (existência de um objetivo global), dois seriam os possíveis critérios para se classificar uma conduta como única e contínua. O primeiro seria uma correlação por identidade, ou seja, as infrações apresentarem características comuns idênticas. Para tanto, dever-se-ia constatar a natureza idêntica dos objetivos das condutas; a natureza idêntica dos produtos e/ou serviços afetados; a natureza idêntica das empresas participantes; a natureza idêntica das formas de operacionalização; e/ou o escopo geográfico idêntico das condutas em questão. Por sua vez, o segundo critério de correlação objetiva seria aquele que trata de uma correlação por complementaridade, ou seja, as infrações serem complementares em sua natureza, mas não idênticas. Para tanto, dever-se-ia constatar que cada conduta lida com uma ou mais consequências do “padrão normal” de concorrência, e que contribui, por meio de interações, para o alcance de um conjunto de efeitos anticompetitivos desejados pelos responsáveis, no âmbito de um plano global com um objetivo único.

Quanto à (ii) correlação subjetiva (ciência da participação em uma conspiração mais ampla), também seriam dois os possíveis critérios para se

---

Comunidades Europeias (2000); JFE Engineering Corp., anteriormente NKK Corp., Nippon Steel Corp., JFE Steel Corp. e Sumitomo Metal Industries Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (2004); Metacrilatos (2006); Gas Insulation Switchgear (2007); Almamet GmbH Handel mit Spänen und Pulvern aus Metall contra Comissão Europeia (2012); Trelleborg Industrie SAS e Trelleborg AB contra Comissão Europeia (2013).

<sup>14</sup> ALEXIADIS; SWANSON; GUERRERO, 2016. Para os autores, os critérios seriam os seguintes: (i) idêntico propósito ou objeto, no sentido de que as práticas concertadas e acordos detectados na investigação pudessem ser considerados “uma série de esforços das empresas envolvidas com vistas a alcançar um único objetivo”; (ii) a contribuição de cada empresa participante para alcançar o objetivo anticoncorrencial comum; e (iii) que o investigado “tivesse conhecimento da conduta ilícita dos outros participantes ou pudesse razoavelmente prever tal conduta e estar disposto a aceitar o risco”.

<sup>15</sup> MAILLARD; KERES. 2014.

classificar uma conduta como única e contínua. O primeiro diz respeito à intenção da empresa em contribuir com sua conduta para o objetivo global almejado pelos participantes da infração. Para tanto, poder-se-ia inferir a intenção de uma empresa de contribuir para o objetivo global almejado a partir da participação da empresa em pelo menos um elemento da conduta. A participação precisaria ser mínima para demonstrar o seu envolvimento em uma conduta única e contínua, e o fato de a participação de uma empresa limitar-se a aspectos menores da infração não afetaria a sua responsabilização pela conduta de outras empresas no contexto da infração, durante o período da sua participação na prática anticompetitiva, desde que a empresa tenha conhecimento dos atos ilícitos dos outros participantes, tendo em conta o plano global comum. Por sua vez, o segundo critério de correlação subjetiva diz respeito ao conhecimento pela empresa dos atos ilícitos praticados pelos outros participantes em busca do mesmo objetivo, ou se essa empresa poderia ter razoavelmente previsto que esses ilícitos poderiam ocorrer. Entende-se, inclusive, que a mera previsibilidade razoável dos atos ilícitos cometidos pelos outros participantes satisfaz este requisito. Nesse sentido, uma empresa poderia pôr termo à sua responsabilidade distanciando-se abertamente e inequivocamente do cartel, para que os outros participantes saibam que ela não mais apoia os objetivos gerais da colusão.

No Brasil, algumas regras processuais e a experiência judicial podem auxiliar na tomada de decisão sobre a existência de uma infração única ou múltiplas infrações. No judiciário, os temas conexão e continência são os institutos que podem tangenciar a questão posta sob discussão.<sup>16</sup> Além deles, o critério da economia processual também pode ser invocado, para se processar uma infração como única ou como múltiplas infrações. Ademais, a possibilidade de desmembramento é uma realidade tanto na esfera cível, criminal quanto administrativa, que subsidia o processamento de denúncias em face dos réus como múltiplas condutas.<sup>17</sup> Ainda, em termos de legislação penal,

---

<sup>16</sup> O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, trata dos institutos da conexão e continência. O artigo 55, preconiza que “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” (g.n.); enquanto que em seu artigo 56 indica que “Dá-se continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. (g.n.)”

<sup>17</sup> O desmembramento está contemplado na esfera cível no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, artigo 113, §1º, que preconiza que O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação da sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. (g.n.). Também há semelhante na esfera criminal no Código de Processo Penal, Lei nº 3.689/1941, artigo

é possível indicar outros dois institutos que podem trazer luz à questão posta sob discussão: a classificação da conduta como crime continuado<sup>18</sup> ou crime permanente<sup>19</sup>. Entende-se que tais institutos, já existentes na realidade brasileira, também podem ser invocadas pela autoridade da concorrência como fontes de motivação de um ato administrativo em sua tomada de decisão sobre a persecução de um cartel como único ou como múltiplos cartéis.

---

80, que diz: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (g.n.). O Poder Judiciário já se manifestou quanto à possibilidade de desmembramento do processo criminal, tal qual exposto no Agravo Regimental na Ação Penal 804 DF 2015/0023793-9 do Superior Tribunal de Justiça. Especificamente na esfera concorrencial, o judiciário também já se manifestou quanto à possibilidade, legalidade, inexistência de nulidade e mesmo adequabilidade do desmembramento de processo antitruste em face da grande quantidade de representados e da dificuldade da notificação de pessoas estrangeiras no AGA 2009.01.00.061960-9/DF, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.246 de 03/11/2010. Ressalta-se, ainda, que administrativamente no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), de acordo com o artigo 148 do Regimento Interno do Cade, há a possibilidade de desmembramento de processos administrativos nas hipóteses de (I) infrações terem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; (II) excessivo número de representados e para não comprometer a duração razoável do processo ou dificultar a defesa; (III) dificuldade de realizar a notificação de um ou mais representados; ou (IV) por outro motivo relevante.

<sup>18</sup> No Brasil, o crime continuado encontra-se disciplinado no artigo 71 do Código Penal, com a seguinte redação: Artigo 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 75 deste Código Penal.

<sup>19</sup> O crime permanente é uma das modalidades de delito cuja característica peculiar é a prolongação e manutenção da sua consumação durante indeterminado lapso de tempo, de acordo com a vontade do agente. Este só terminará de agredir o bem jurídico tutelado pela norma se assim o quiser ou por circunstâncias alheias à sua vontade (por exemplo, se capturado pela polícia). Assim, praticando a conduta descrita como crime, esta perdura no tempo, sendo sua consumação renovada a cada segundo.

Em que pese isso, o presente artigo visa a contribuir com a doutrina, propondo parâmetros – não exaustivos, mas exemplificativos, a serem avaliados em termos de preponderância, não cumulativos –, para auxiliar na tomada de decisão quando da definição sobre a existência de condutas conjuntas (colusão única) ou separadas (colusões múltiplas). O objetivo é conferir maior segurança e previsibilidade à tomada de decisão, o que não descarta a inexorável subjetividade desse tipo de análise, tal qual apontado no *Grand Jury Practice Manual* do DOJ, nos Estados Unidos. O que se espera, portanto, é auxiliar uma decisão tecnicamente motivada, levando em consideração os fatos de que se tem conhecimento e que se pode provar no momento da tomada de decisão. Em todos os casos, ao longo da investigação, a partir de novas informações e documentos obtidos sobre a colusão, será possível realizar uma nova avaliação sobre o tratamento dos fatos como um cartel único ou como múltiplos cartéis, o que não invalida a tomada de decisão anterior, pois está calcada na razoabilidade e na proporcionalidade, e baseada em critérios técnicos. Passa-se, assim, no próximo Capítulo, a detalhar as propostas de parâmetros apresentadas nesse artigo.

## **2. Proposta de parâmetros: cartel único ou múltiplos cartéis no antitruste**

Propõe-se no presente artigo que, quando da análise da existência de uma colusão única ou de múltiplas colusões, pelo menos os dez parâmetros abaixo sejam considerados. Tais parâmetros são apresentados entre aqueles objetivos, por dizerem respeito a elementos da conduta (II.1.), e aqueles subjetivos, por dizerem respeito às pessoas jurídicas ou físicas envolvidas na conduta (II.2.). Importante ressaltar, desde já, que essa lista de parâmetros proposta é exemplificativa, e não deve ser lida como uma *checklist* taxativa.

A análise a respeito da configuração de uma colusão única ou de múltiplas colusões deve ser realizada, também, com base no critério de preponderância. Isso significa que, no caso concreto devem ser avaliados se preponderam parâmetros para uma colusão única ou se preponderam parâmetros para múltiplas colusões, sendo certo que, na maioria dos casos, haverá elementos apontando para ambas as direções. O que definirá a conclusão será, portanto, o peso a ser dado a cada parâmetro analisado *in concreto*, levando em conta os fatos de que se tem conhecimento e se é capaz de comprovar no momento da tomada de decisão.

PARÂMETROS OBJETIVOS		
1)	OBJETIVO	Há um objetivo global ou um propósito ou meta comum?
2)	IMPLEMENTAÇÃO DA CONDUTA	O <i>modus operandi</i> é idêntico ou similar (i.e., ferramentas de operacionalização)?
3)	MERCADO DE PRODUTO/SERVIÇOS	O mercado de produto ou serviço afetado é idêntico ou similar?
4)	MERCADO GEOGRÁFICO	O mercado geográfico é idêntico ou complementar?
5)	PERÍODO DA CONDUTA	A duração é idêntica, sobreposta ou complementar?
6)	TIPOLOGIA DA CONDUTA	Os tipos de conduta são idênticos ou similares?
PARÂMETROS SUBJETIVOS		
7)	EMPRESAS PARTICIPANTES	As principais pessoas jurídicas participantes são idênticas ou têm um “núcleo duro” comum?
8)	INDIVÍDUOS PARTICIPANTES	As principais pessoas físicas participantes são idênticas ou têm um “núcleo duro” em comum?
9)	EXISTÊNCIA DE UM ELO DE INTERLIGAÇÃO	Há um <i>hub</i> que facilita a conduta?
10)	ESCOPO DE CLIENTES AFETADOS	Os clientes (ou tipos de clientes) afetados são os mesmos e/ou têm demandas/processos de compra semelhantes?

A seguir são apresentados os elementos que podem auxiliar na compreensão de cada um desses parâmetros. Deve-se ter em mente que um parâmetro não pode ser utilizado isoladamente como critério único para a tomada de decisão. Alguns deles tenderão, por vezes, a ser mais relevantes, como os parâmetros 1) e 2), ao passo que os parâmetros 5), 6) e 10) tenderão a ser mais acessórios para a tomada de decisão. É o que se passa a expor.

### 2.1. Objetivo da conduta

Na análise quanto ao objetivo da conduta (parâmetro objetivo), propõe-se averiguar se os participantes das condutas (empresas e indivíduos) almejam e contribuem, por meio de seus comportamentos individualmente considerados, para o alcance de um mesmo objetivo global ou para um propósito ou meta comum. Propõe-se que se analise, no caso concreto, se cada um dos participantes tem ciência ou pelo menos poderia razoavelmente

prever/antever/especular existir um objetivo global ou um propósito ou meta comum de cartelização, sendo sua atuação importante/imprescindível/auxiliar para que fosse alcançado o acordo mais amplo. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma *colusão única* quando: (a) os participantes estão cientes de que há um objetivo global ou um propósito ou meta comum de cartelizar um mercado de produto/serviços em uma determinada área geográfica – ex. “missão”, “visão”, “valores” e/ou “regras” da atuação conjunta, ou divisão de mercado de todos os clientes (ou dos principais clientes) e/ou fixação de preços por meio de tabelas aplicáveis a todo o mercado; (b) os participantes dirigem seus esforços para a realização de um único objetivo ou de um propósito ou meta comum (existência de um “concerto de ações unificado”); (c) algum dos participantes atua apenas em parte das condutas, mas conhece e tem ciência dos demais participantes (em sua totalidade ou em parte, ainda que apenas do “núcleo duro”) e dos termos do objetivo global ou do propósito ou meta comum de cartelização (“empreendimento coletivo voltado para o alcance de um objetivo comum”); (d) algum dos participantes atua apenas em parte das condutas, não conhece os demais participantes (em sua totalidade ou em parte) nem os termos do objetivo global ou do propósito ou meta comum de cartelização, mas tem ciência específica de que sua atuação contribui para o acordo mais amplo ou poderia razoavelmente prever/antever/ especular existir um objetivo global ou um propósito ou meta comum de cartelização, ainda que não conheça com exatidão os termos desse acordo mais amplo – ex. empresa de menor porte que, apesar de participar apenas de uma licitação local, é informada por outra empresa de médio ou grande porte ou por um agente público que vencerá um determinado lote da obra licitada, mas que, em contrapartida, não deverá apresentar propostas em outros lotes, para não “atrapalhar” o mercado; (e) algum dos participantes atua apenas em parte das condutas, não conhece os demais participantes (em sua totalidade ou em parte) nem os termos do objetivo global ou do propósito ou meta comum de cartelização, mas tem ciência específica de que sua atuação é importante/imprescindível/auxiliar para alcançar o objetivo global ou o propósito ou meta comum de cartelização, ainda que não conheça com exatidão os termos desse acordo mais amplo; e/ou (f) o acordo contemple a realização de um resultado contínuo, que não prossegue sem a cooperação contínua dos participantes para mantê-lo.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) os participantes em conluio agem de maneira separada, paralela e independentemente dos participantes de outro conluio, com objetivos próprios/específicos e sem um propósito ou meta comum; e/ou (b) os participantes em conluio agem de maneira separada,

paralela e independentemente dos participantes de outro conluio, com *modus operandi* distintos e de maneira desconectada.

A nosso ver, a análise desse parâmetro, em especial quando embasado em evidências do caso *in concreto*, poderá vir a ser considerada como elemento preponderante na tomada de decisão, com forte peso em comparação com os demais parâmetros.

## 2.2. Implementação da conduta

Na análise quanto à implementação da conduta (parâmetro objetivo), propõe-se averiguar se os instrumentos/formas/ferramentas de implementação das condutas são iguais ou semelhantes. Há que se analisar o conjunto probatório do caso concreto em investigação no momento da tomada de decisão e verificar se há ou não semelhanças substanciais na maneira de operacionalização/*modus operandi* do cartel. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma colusão única quando: (a) os participantes elaboram e utilizam instrumentos/formas/ferramentas idênticos ou similares com o objetivo global ou propósito ou meta comum de cartelizar determinado mercado de produto ou serviços em uma determinada área geográfica – ex. planilhas em Excel de definição de prioridades de submercados/cliente/licitação, planilhas de monitoramento do cumprimento das decisões do cartel, tabelas para definição de preços ou de divisão de clientes, sistema (explícito ou implícito) de rodízio ou de compensação, etc.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de múltiplas colusões quando: (a) os participantes possuem ferramentas substancialmente diferentes e desconectadas de implementação das condutas.

A nosso ver, a análise desse parâmetro, em especial quando embasado em evidências do caso *in concreto*, também poderá vir a ser considerada como elemento preponderante na tomada de decisão, com forte peso em comparação com os demais parâmetros.

## 2.3. Mercado de produto/serviço

Na análise quanto ao mercado de produto/serviço (parâmetro objetivo) afetado pela colusão, propõe-se averiguar se as condutas afetam um mesmo mercado de produto ou de serviço, ou similares ou complementares, no qual os participantes da conduta (empresas e indivíduos) travam suas relações

de concorrência. A existência de submercados também deve ser considerada, em que pese possam existir diferenças no modo de produção/prestação do serviço pelas empresas atuantes em cada um dos submercados. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma *colusão única* quando: (a) existem barreiras à entrada (ex. tecnologia, barreiras técnicas, importações, etc.), e apenas (ou principalmente) os participantes conseguem entrar e se manter no mercado, de modo que utilizam seu poder de mercado em submercados para retaliar ou impedir o acesso de concorrentes atuantes em outros submercados; (b) o fornecimento do produto ou a prestação do serviço é vinculado ao preenchimento de um determinado requisito técnico (ex. atestações em licitações), de modo que os participantes da conduta são os únicos ou praticamente os únicos a preencherem tal requisito em uma série de contratações; (c) há um potencial de ampliação do escopo da investigação naquele mercado de produto ou serviço, afetando não apenas um determinado submercado/cliente/licitação, mas diversos outros que podem ter sido alvo da conduta anticompetitiva dos participantes que atuavam sob um mesmo *modus operandi*; e/ou (d) há mesas próprias para negociação de cada produto – ainda que não sejam produtos substitutos perfeitos –, mas com dinâmicas muito semelhantes e envolvendo participantes em comum (ainda que não todos), configurando compensações entre as empresas em mais de um mercado similar ou complementar.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) existem barreiras regulatórias/técnicas que influenciam substancialmente a capacidade de entrada e manutenção das empresas no mercado, e os diferentes grupos de empresas atuam em mercados distintos; e/ou (b) o fornecimento do produto ou a prestação do serviço é vinculado ao preenchimento de um determinado requisito técnico (ex. atestações em licitações), mas as contratações trazem atestações bastante diferenciadas e/ou específicas, que alteram de modo substancial o grupo que preenche tais requisitos técnicos em cada uma das licitações, inviabilizando um arranjo *quid pro quo* (de compensações) entre as empresas.

#### 2.4. Mercado geográfico

Na análise quanto ao mercado geográfico (parâmetro objetivo) afetado pela colusão, propõe-se averiguar se as condutas ocorreram no mesmo mercado geográfico ou se eles são similares ou complementares, de modo a viabilizar eventual compensação entre os participantes. Apresenta-se listagem

exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma *colusão única* quando: (a) os participantes em conluio conseguem vender produtos ou prestar serviços em diversas localidades – inclusive mundialmente –, de modo a permitir uma divisão de mercado de clientes/obras/regiões de atuação de cada um dos participantes.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) os participantes em conluio agem em mercados geográficos distintos de forma separada, paralela e independente dos participantes de outro conluio, com objetivos próprios/específicos e sem um propósito ou meta comum.

### 2.5. Período da conduta

Na análise quanto ao período da conduta (parâmetro objetivo), propõe-se averiguar se as condutas foram implementadas durante o mesmo período de tempo, por períodos parcial ou totalmente coincidentes ou se foram complementares/continuados/permanentes. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *colusão única* quando: (a) as condutas são implementadas concomitantemente, sob a égide de um mesmo objetivo comum e de um mesmo modo de implementação; (b) as condutas, praticadas em períodos parcialmente coincidentes, refletem continuidade das práticas colusivas ao longo do tempo, ainda que com interrupções temporárias; (c) uma empresa interrompe sua participação na infração, mas participa dela antes e depois dessa interrupção e contribui para o propósito geral; (d) os períodos de implementação da conduta são complementares/continuados/ permanentes, utilizados como modo de divisão/rodízio entre as empresas.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) as condutas colusivas acontecem em lapsos temporais significativamente distintos, sem liames de que a anterior tenha tido impacto/influência – explícito ou implícito – na posterior, e sem identidade de objetivo ou meta comum.

A nosso ver, a análise desse parâmetro tende a ser acessória, dado configurar apenas elemento de reforço na análise de preponderância de todos os outros parâmetros apresentados.

### 2.6. Tipologia da conduta

Na análise quanto à tipologia da conduta (parâmetro objetivo), propõe-se averiguar se os tipos de ajustes anticompetitivos realizados pelos participantes são iguais ou semelhantes. Dentre os principais tipos de cartel estão aqueles que constituem acordos para a fixação de preços, para a divisão de mercado, para a troca de informações sensíveis, acordos do tipo *hub-and-spoke*, acordos facilitados por um terceiro que influencia a adoção de conduta comercial uniforme, dentre outros, e suas respectivas nuances. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *colusão única* quando: (a) o mesmo tipo de conduta é implementado pelos participantes (empresas e indivíduos), operacionalizado pelo mesmo tipo de instrumento/*modus operandi*.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) um grupo de participantes adota tipos de conduta anticompetitivas substancialmente diferentes e desconectados dos tipos de conduta implementados por outro grupo de participantes, ainda que no mesmo mercado – ex. um grupo de participantes troca informações comerciais e concorrencialmente sensíveis sobre reajustes de preços, facilitado por uma associação, ao passo que outro grupo de participantes (ainda que haja certa coincidência) realiza encontros semanais para divisão de clientes em todo o mercado.

A nosso ver, a análise desse parâmetro tende a ser acessória, dado configurar apenas elemento de reforço na análise de preponderância de todos os outros parâmetros apresentados.

## 2.7. Empresas participantes

Na análise quanto às empresas participantes (parâmetro subjetivo), propõe-se averiguar se as mesmas empresas, no todo ou em parte, participam das condutas anticompetitivas investigadas. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma *colusão única* quando: (a) os participantes principais da colusão definem conjuntamente um objetivo global ou um propósito ou meta comum de cartelizar determinado mercado de produto ou serviços em uma determinada área geográfica; (b) os participantes principais da colusão são praticamente os mesmos ao longo do tempo naquele mercado de produto ou serviços, de modo que existe um “núcleo duro” de tomada de decisão, que coordena/organiza/fomenta as discussões anticompetitivas e agrega, a depender das circunstâncias específicas, outras empresas locais, entrantes, etc. Não é

necessário que todos os participantes se envolvam em todas as fases da conduta, de modo que os participantes podem mudar ao longo do tempo, desde que permaneça a característica do “núcleo duro” de tomada de decisões. Ademais, não é necessário que todos os participantes conheçam todas as atividades de cartelização e/ou o papel de todos os demais participantes para que se tenha uma colusão única.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) os participantes em conluio agem separada, paralela e independentemente dos participantes de outro conluio (ainda que haja alguma coincidência), com objetivos próprios/específicos e sem um propósito ou meta comum, sem mecanismos – implícitos ou explícitos – de compensação entre as formas de atuação dos dois grupos.

### 2.8. *Indivíduos participantes*

Na análise quanto aos indivíduos participantes (parâmetro subjetivo), propõe-se averiguar se os mesmos indivíduos, no todo ou em parte, participam das condutas anticompetitivas investigadas. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma *colusão única* quando: (a) os indivíduos principais da colusão definem conjuntamente um objetivo global ou um propósito ou meta comum de cartelizar determinado mercado de produto ou serviços em uma determinada área geográfica; (b) os indivíduos principais da colusão são praticamente os mesmos ao longo do tempo naquele mercado de produto ou serviços, de modo que existe um “núcleo duro” de tomada de decisão (seja ele quanto à própria pessoa ou quanto ao cargo ocupado pelo indivíduo responsável pela tomada de decisão na empresa), que coordena/organiza/fomenta as discussões anticompetitivas e agrega, a depender das circunstâncias específicas, outras empresas locais, entrantes, etc. Não é necessário que todos os indivíduos se envolvam em todas as fases da conduta, de modo que os indivíduos podem mudar ao longo do tempo, desde que permaneça a característica do “núcleo duro” de tomada de decisões. Também não é necessário que todos os indivíduos conheçam todas as atividades de cartelização e/ou o papel de todos os demais indivíduos para que se tenha uma colusão única.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) os indivíduos principais da colusão são divididos por submercados de produto ou serviços, de modo que não existe um “núcleo duro” de tomada de decisão (seja ele quanto à própria pessoa ou quanto ao cargo ocupado pelo indivíduo que toma a decisão nas

empresas), que coordena/organiza/fomenta as discussões anticompetitivas e agrega, a depender das circunstâncias específicas, outras empresas locais, entrantes, etc., ainda que haja alguma coincidência de pessoas do altíssimo escalão das empresas.

### 2.9. *Elo comum de interligação*

Na análise quanto aos elos comuns de interligação (parâmetro subjetivo), propõe-se avaliar se há algum elo/conector/*hub* que facilita a implementação das condutas. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma colusão única quando: (a) associação/sindicato/consultoria/empresa verticalmente integrada/agente público ou político/indivíduo “chave”, dentre outros, atua como elo/conector/*hub* da conduta, organizando/facilitando/incentivando/viabilizando os contatos e o monitoramento do acordo colusivo entre os demais participantes envolvidos no esquema (*spokes*), e garantindo a existência e a implementação do objetivo global ou propósito ou meta comum.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de múltiplas colusões quando: (a) os participantes agem de maneira separada, paralela e independentemente dos participantes de outro conluio, ainda que com a organização/ facilitação/incentivo/viabilização de um *hub*, sem ciência ou a capacidade razoável de prever/antever/especular existir um objetivo global ou um propósito comum de cartelização.

### 2.10. *Escopo de clientes afetados*

Na análise quanto ao escopo de clientes afetados (parâmetro subjetivo), propõe-se averiguar se as condutas afetaram os mesmos clientes (ou tipos de clientes), se há processos de compra semelhantes, e/ou se a natureza ou a necessidade de aquisição/contratação são comuns ou complementares em um determinado mercado de produto/serviços. Apresenta-se listagem exemplificativa de situações que podem auxiliar na análise desse parâmetro.

Propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de uma colusão única quando: (a) o cliente for o mesmo (ou o mesmo tipo de cliente) e a aquisição/contratação for realizada em diversas parcelas/licitações/lotos, mas todos de um mesmo tipo de produto ou serviços; (b) a aquisição/contratação for de um mesmo tipo de produto ou serviço, com uma demanda/um processo de compra semelhante, ainda que haja diferentes

clientes, e haja ajustes entre os participantes para que diferentes clientes sejam compensados entre si.

Por sua vez, propõe-se que se considere ter elementos caracterizadores de *múltiplas colusões* quando: (a) a aquisição/contratação for de tipos diferentes de produto ou serviço, com diferentes clientes, ainda que com uma demanda/um processo de compra semelhante.

A nosso ver, a análise desse parâmetro tende a ser acessória, dado configurar apenas elemento de reforço na análise de preponderância de todos os outros parâmetros apresentados.

### 3. Conclusão

Diante da breve exposição sobre a experiência internacional e nacional, buscou-se identificar quais os elementos existentes para que se enxergue um caso concreto como um cartel único ou cartéis múltiplos. Foram propostos dez parâmetros para auxiliar na tomada de decisão quanto à existência de uma colusão única ou de múltiplas colusões.

Conclui-se no sentido de que essa análise dos parâmetros deve ser realizada com base no critério de preponderância. Isso significa que, no caso concreto, devem ser avaliados se preponderam parâmetros para uma colusão única ou se preponderam parâmetros para múltiplas colusões, sendo certo que, na maioria dos casos, haverá elementos apontando para ambas as direções. O que definirá a conclusão será, portanto, o peso a ser dado a cada parâmetro analisado *in concreto*, levando em conta os fatos de que se tem conhecimento e que se é capaz de comprovar no momento da tomada de decisão.

Em qualquer das duas hipóteses, há que se manter alerta a eventuais tentativas de manipulação dos fatos e evidências por parte das empresas e indivíduos que colaboram com as investigações, tanto em Acordos de Leniência<sup>20</sup> quanto em Termos de Compromisso de Cessação (TCCs)<sup>21</sup>. Há que

---

<sup>20</sup> Em sede dos Acordos de Leniência antitruste (nos termos dos Arts. 86 e 87 da Lei 12.529/2011), os participantes podem ter incentivos perversos a “fatiar” as condutas anticompetitivas em múltiplas colusões, a fim de receberem novos descontos de leniência plus. A Leniência Plus consiste na redução de um terço da penalidade aplicável à empresa e/ou à pessoa física que não se qualifica para um Acordo de Leniência com relação a um determinado cartel do qual tenha participado, mas que fornece informações acerca de um outro cartel sobre o qual a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) não tinha qualquer conhecimento prévio, nos termos do artigo 249 do RICADE e do artigo 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/2011.

<sup>21</sup> Em sede de negociação dos Termos de Compromisso de Cessação com o Cade, os

se ter em mente, também, que ao longo da investigação, a partir de novas informações e documentos obtidos sobre a colusão, seja possível realizar uma nova avaliação sobre o tratamento dos fatos e evidências como um cartel único ou como múltiplos cartéis, o que não invalida a tomada de decisão anterior, pois estará calcada na razoabilidade e na proporcionalidade, e baseada em critérios técnicos. Nessa situação, os investigados deverão ter garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem qualquer prejuízo que resulte em perda de direitos processuais garantidos pelo direito administrativo sancionador.

Relembra-se, por fim, que o objetivo deste artigo ao propor estes parâmetros – não exaustivos, mas exemplificativos, a serem avaliados em termos de preponderância, não cumulativos – é conferir maior segurança e previsibilidade à tomada de decisão, mas isso não descarta a inexorável subjetividade desse tipo de análise, tal qual apontado no *Grand Jury Manual* do DOJ nos Estados Unidos. O que se espera, portanto, é que a decisão seja tecnicamente motivada, levando em conta os fatos de que se tem conhecimento e é capaz de comprovar no momento da tomada de decisão. O caso concreto, portanto, deverá ser analisada e reanalisada constantemente, a fim de se verificar se há novos cartéis, caracterizando múltiplas colusões ou se se trata de uma ilusão de ótica, por se ter apenas um cartel único.

#### 4. Referências

ALEXIADIS, P., SWANSON, D. G., GUERRERO A. Raising the EU evidentiary bar for the “single and continuous infringement” doctrine. *Concurrences* n° 4-2016. Article 10.

ANDRADE, André. Dos crimes continuado e permanente e a inconstitucionalidade da

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Penal nº 2015/0023793-9. Agravante: Sérgio Manoel Nader Borges. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 03 de maio de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1592442&num\\_registro=201500237939&data=20170503&for](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1592442&num_registro=201500237939&data=20170503&for)

---

participantes podem ter incentivos perversos para ampliar o escopo da investigação para além dos seus limites factuais (seja para que se argua descumprimento da obrigação de colaboração do Signatário, seja para que aquele Compromissário receba um desconto maior, ainda que dentro dos limites previstos no Regimento Interno do Cade) ou mesmo para reduzir o escopo da investigação (seja para que se argua descumprimento da obrigação de colaboração do Signatário, seja para reduzir a base de cálculo da sua penalização).

mato=PDF. Acesso em: 08.09.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.061960-9. Agravante: Eric Mignonat. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Brasília, 03 de novembro de 2010. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&opTrf=proc&proc=200901000619609&enviar=Ok>. Acesso em: 08.09.2017.

EUA. Antitrust Resource Manual. *Department of Justice; U.S. Attorneys*: 1997. Disponível em: <https://www.justice.gov/usam/antitrust-resource-manual>. Acesso em 28.07.2017.

ESTADOS UNIDOS. *Braverman v. United States*, 338 U.S. 382 (1942)

\_\_\_\_\_. *Blumenthal v. United States*, 332 U. S. 539 (1947)

\_\_\_\_\_. *Kotteakos v. United States*, 328 U. S. 750 (1946)

\_\_\_\_\_. *United States v. PalermoPalermo*, 410 F.2d 468, 469 (7th Cir. 1969)

\_\_\_\_\_. *United States v. Varelli*, 407 F.2d 735, 739 (7th Cir. 1969)

\_\_\_\_\_. *United States v. Licausi*, 413 F.2d 1118 (1969)

\_\_\_\_\_. *State v. Louf*, 314 A.2d 376, (1973)

\_\_\_\_\_. *United States v. Richerson*, 833 F.2d 1147, 1153 (5th Cir. 1987)

\_\_\_\_\_. *United States v. Ghazaleh*, 58 F.3d 240, 245 (6th Cir. 1995)

\_\_\_\_\_. *United States v. Maliszewski*, 161 F.3d 992, (1998)

\_\_\_\_\_. Grand Jury Practice Manual. *Department of Justice; Antitrust Division*: 1991. p. VII-46. Disponível em: [http://federalevidence.com/pdf/LitPro/GrandJury/Grand\\_Jury\\_Manual.pdf](http://federalevidence.com/pdf/LitPro/GrandJury/Grand_Jury_Manual.pdf). Acesso em 03.08.2017.

GUNIGANTI, Pallavi. DOJ takes more care with leniency markers, say acting antitrust head. *Global Competition Review: 3 February 2017*. Disponível em: [http://globalcompetitionreview.com/article/1080948/doj-takes-more-care-with-leniency-markers-says-acting-antitrust-head?utm\\_source=Law%20Business%20Research&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=7981978\\_GCR%20USA%20Headlines%206%2F02%2F2017&dm\\_i=1KSF,4R2XM,NP6372,HU6AX,1](http://globalcompetitionreview.com/article/1080948/doj-takes-more-care-with-leniency-markers-says-acting-antitrust-head?utm_source=Law%20Business%20Research&utm_medium=email&utm_campaign=7981978_GCR%20USA%20Headlines%206%2F02%2F2017&dm_i=1KSF,4R2XM,NP6372,HU6AX,1). Acesso em 28.07.2017.

MAILLARD, Jean-Nicolas; KERES, Camille. Single Continuous Infringement. December 2014. Disponível em: [http://www.steptoec.com/assets/htmldocuments/88\\_-\\_Single\\_continuous\\_infringement.pdf](http://www.steptoec.com/assets/htmldocuments/88_-_Single_continuous_infringement.pdf). Acesso em 23.08.2017.

NETO, Alcides da Fonseca. O Crime Continuado. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro: 2004, p. 23-24

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Decisão de 31 de Maio de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81 do Tratado CE e do artigo 53 do Acordo EEE. Processo COMP/F/38.645 — Metacrilatos. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec\\_docs/38645/38645\\_424\\_1.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/38645/38645_424_1.pdf)

\_\_\_\_\_. Decisão de 24 de Janeiro de 2007, relativa a um processo de aplicação do artigo 81 do Tratado CE e do artigo 53 do Acordo EEE. Processo COMP/F/38.899 — *Gas Insulated Switchgear*. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec\\_docs/38899/38899\\_1030\\_10.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/38899/38899_1030_10.pdf)

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção). Acórdão de 17 de Dezembro de 1991. Enichem Anic SpA contra Comissão das Comunidades Europeias. Processo T-6/89. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=102808&pageIndex=0&doclang=PT&mode=\\_\\_\\_\\_\\_ \\_first&part=1&cid=593387](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=102808&pageIndex=0&doclang=PT&mode=_____ _first&part=1&cid=593387)

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada). Acórdão de 15 de Março de 2000. Cimenteries CBR e o. contra Comissão das Comunidades Europeias.

Processos apensos T-25/95, T-26/95, T-30/95, T-31/95, T-32/95, T-34/95, T-35/95, T-36/95, T-37/95, T-38/95, T-39/95, T-42/95, T-43/95, T-44/95, T-45/95, T-46/95, T-48/95, T-50/95, T-51/95, T-52/95, T-53/95, T-54/95, T-55/95, T-56/95, T-57/95, T-58/95, T-59/95, T-60/95, T-61/95, T-62/95, T-63/95, T-64/95, T-65/95, T-68/95, T-69/95, T-70/95, T-71/95, T-87/95, T-88/95, T-103/95 e T-104/95. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=85181&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=593387>

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção). Acórdão de 8 de Julho de 2004. JFE Engineering Corp., anteriormente NKK Corp., Nippon Steel Corp., JFE Steel Corp. e Sumitomo Metal Industries Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias. Processos apensos T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=49365&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=593387>

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Geral (Terceira Secção). Acórdão de 12 de dezembro de 2012. Almamet GmbH Handel mit Spänen und Pulvern aus Metall contra Comissão Europeia. Processo T-410/09. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=131702&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=593387>

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Geral (Primeira Secção). Acórdão de 17 de maio de 2013. Trelleborg Industrie SAS e Trelleborg AB contra Comissão Europeia. Processos apensos T-147/09 e T-148/09. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=137503&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=593387>